

A. I. Nº - 151301.0103/01-4
AUTUADO - BAZAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 05/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-03/02

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. **a)** CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO A OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** AJUSTE ANUAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO DÉBITO FISCAL. Foram refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor inicialmente apurado. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/09/01, para exigir o ICMS no valor de R\$7.174,31, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto por não ter se debitado ou se debitado a menos no ajuste anual relativo às mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária - exercício de 1998;
2. Utilização de crédito fiscal presumido, relativo às mercadorias sujeitas à alíquota de 7% (cesta básica), em valor superior ao permitido pela legislação em vigor – exercícios de 1997 e 1998.

O autuado apresentou defesa alegando que o lançamento é improcedente em parte, tendo em vista que existem divergências entre os valores constantes do levantamento fiscal e aqueles lançados em sua escrituração (infração 1), referentes ao estoque final do exercício de 1997 e às entradas de mercadorias isentas e com o imposto pago antecipadamente, relativas ao exercício de 1998, de acordo com o livro Registro de Inventário nº 1, fls. 27 a 50, e nº 3, fls. 2 a 16, e do livro Registro de Entradas nº 4, fls. 21 a 63.

A final, apresenta um demonstrativo (fl. 50) reconhecendo o valor de R\$1.558,35 para a infração 1 e pede a realização de diligência para confirmar a veracidade de suas afirmações.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 58), acata as razões da defesa, em relação à infração 1, e retifica o valor do débito para R\$1.558,35. Mantém a infração 2, uma vez que o contribuinte não se manifestou contra as parcelas ali apuradas.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre a alteração efetuada pelo autuante em sua informação fiscal, porém não se pronunciou nos autos.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, constata-se que o autuado se insurgiu contra o valor apurado na infração 1, sob o argumento de que o autuante teria cometido alguns equívocos na transcrição dos valores constantes em seus livros Registro de Inventário e Registro de Entradas, fato que foi reconhecido pelo autuante que reduziu o débito para R\$1.558,35, exatamente o valor apontado pelo próprio contribuinte em seu demonstrativo de fl. 50. Dessa forma, acato o valor retificado pelo autuante, considerando correto o valor de débito de R\$ 1.558,35.

Quanto à infração 2, o autuado não a impugnou, reconhecendo tacitamente a sua procedência e, portanto, deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0103/01-4, lavrado contra **BAZAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.689,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR